

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 2012**

**(Apensado o PL 6.024/13)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos bares, restaurantes e similares de fazer constar de seus cardápios porções reduzidas para as pessoas que foram submetidas a cirurgia bariátrica.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado ROGÉRIO MARINHO

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Onofre Santo Agostini que pretende obrigar restaurantes, bares e estabelecimentos similares, que servem refeições, a constar em seus cardápios porções reduzidas equivalentes a metade das refeições individuais usualmente oferecidas, devendo o preço ser reduzido à metade, na mesma proporção do tamanho da refeição.

Determina que para ter direito aos benefícios de que trata a lei, o interessado deverá comprovar a sua condição por meio de laudo médico ou declaração de médico inscrito no Conselho Regional de Medicina. Os estabelecimentos ficariam obrigados a afixar informativos divulgando os direitos estabelecidos na lei. A inobservância das regras estabelecidas ensejaria a aplicação de sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Como justificativa para a aprovação do projeto de lei, argumenta o ilustre autor que as pessoas que se submeteram a cirurgia de redução de estômago reclamam de prejuízos, pois pagam pelo alimento que não consomem. Argumenta, no mesmo

sentido, que um dos reflexos imediatos da ausência da obrigatoriedade da oferta de meias-porções é o aumento de peso do acompanhante do cirurgião.

Apensado a este projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº6.024/2013, do Deputado Marcon que, em breves linhas, traz as mesmas previsões da proposição principal, ao obrigar os bares, restaurantes e demais estabelecimentos que prestem serviços de alimentação concederão descontos de 50% (cinquenta por cento) sobre o custo total dos serviços dos estabelecimentos citados a pessoas que tenham se submetido a cirurgia bariátrica.

O PL principal, assim como o apensado, foi distribuído para a análise do mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania avaliará a conformidade constitucional das proposições.

A análise de mérito pela Comissão de Defesa do Consumidor precedeu a análise pela CDEICS, oportunidade na qual o parecer do Deputado Deley foi aprovado, apontando a rejeição do projeto, consignando que, apesar de meritória, a proposta não tem a eficácia para solucionar o problema de saúde pública que lhe serve de fundo.

Registre-se que foi apresentado Relatório nessa Comissão pelo ilustre Deputado Zé Augusto Nalin, não tendo sido este apreciado pelo colegiado.

O prazo para emendas compreendeu o período de 25/09/2015 a 07/10/2015. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei que ora nos vem para análise de mérito evidencia a preocupação do seu autor com aqueles que se submetem à cirurgia bariátrica, pessoas que devem seguir uma rigorosa e restritiva dieta, para que possam alcançar sucesso no pós-operatório e no tratamento contra a obesidade. No entanto, apesar de, repise-se, reconhecer a preocupação do autor, entendo que a proposta não merece prosperar.

O valor de uma porção ou de uma refeição, ao ser fixado, leva em conta uma série de custos que não se resumem à quantidade de ingredientes utilizados na sua

preparação. A determinação para a redução dos preços na mesma proporção da redução da quantidade de alimentos não levou em conta os demais custos envolvidos na precificação. Veja-se, além do valor dos ingredientes em si, devem ser levados em conta custos que não variam conforme a quantidade de alimentos servidos na porção, entre eles destaca-se: salário de funcionários, energia elétrica, gás de cozinha, água, utensílios de cozinha, louça, depreciação de materiais, manutenção do ambiente, aluguel etc. Resta claro que não é possível estabelecer uma relação direta entre o tamanho e o preço de venda das refeições.

Nesse mesmo sentido, merece atenção a determinação de que o direito à meia-porção, e, conseqüentemente, ao desconto de 50% (cinquenta por cento), será acessado com a simples apresentação de declaração ou de atestado médico, medida que abrirá grande espaço para as falsificações desses documentos. Por ser um documento com pouca, ou nenhuma, medida que garanta a segurança na aferição da sua autenticidade e diante a inexistência de qualquer instrumento que possibilite uma checagem de autenticidade, abre-se uma oportunidade para falsificações e conseqüente prejuízo para os estabelecimentos, além da total desvirtuação do objetivo pretendido com o Projeto de Lei que ora aprecia-se.

A proposta, de acordo com o nosso entendimento, fere o princípio da livre iniciativa consolidado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que almeja limitar as porções e preços adotados pelos estabelecimentos comerciais. Essa intenção revela-se nítida intervenção exacerbada do Estado na economia, ferindo o princípio do livre exercício da atividade empresarial.

Ora, rogando vênias, seguindo a lógica do projeto, em breve todos os restaurantes terão que ter um cardápio específico para pessoas com intolerância à lactose, para pessoas com intolerância ao glúten, pessoas que necessitam de dietas hipercalóricas (porções em dobro?) ou que necessitam de dietas com mais ou menos carboidratos, vegetarianos etc.

Não é o Estado o detentor do direito/dever desse tipo de escolha, mas sim, o próprio cidadão, com a sua liberdade de escolher o que melhor lhe atende, e da iniciativa privada de se adequar às necessidades do mercado sob pena de não se tornar competitiva e atrativa aos seus consumidores.

Desde que não ofenda as normas consumeristas, cabe ao empresário avaliar os custos e fixar o preço dos produtos que comercializa e cabe ao consumidor escolher o estabelecimento que melhor atende as suas demandas e comprar os produtos que melhor atendem a sua necessidade, bem como, o preço que pode pagar por este produto.

Baseando-se nessas considerações, verifica-se a inviabilidade da proposta legislativa em apreço, uma vez que ela fere a livre iniciativa, impondo ônus desarrazoado aos empreendedores do ramo de serviços alimentícios, sem estar calcada em estudos de impacto ou mesmo em verificação de demanda efetiva que justifique a medida proposta.

Diante de todo o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.833, de 2012 e do Projeto de Lei nº 6,024, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2016.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator